



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa

Processo: **08430.009639/2019-11**

Interessado: ARIDSON RENATO MONTEIRO ANDRADE

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 13 de junho de 2019, em desfavor de ARIDSON RENATO MONTEIRO ANDRADE, nacional de Cabo Verde, portador do Passaporte Comum nº J159586, ingressante em território brasileiro no dia 04/10/2012, sob a classificação 6 - Temporário IV, com prazo de validade até o dia 06/10/2012, prorrogado até 04/10/2013, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 2078 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 19 de junho de 2019, o autuado requer a isenção da multa alegando, em suma, que possui situação financeira debilitada e insuficiente para pagá-la. Alega ainda que está tentando resolver sua situação de legalidade no país através do pedido de refúgio.

Em relação a isenção do pagamento da multa, o Art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 218, dispõe sobre a possibilidade, desde que devidamente comprovada a hipossuficiência, de isenção do pagamento de multas, quando estas inviabilizarem a regularização migratória. Entretanto, o autuado está ilegal no país desde o ano de 2012, quase 07 anos, e, apesar de estar morando no Brasil esse tempo todo irregularmente, somente agora solicitou refúgio, solicitação essa, smj, manifestamente protelatória. Portanto, em consulta aos sistemas disponíveis, não foi constatado ou demonstrado qualquer início de processo para regularização de sua situação migratória, hipótese em que não poderá ser apreciada a condição de hipossuficiência econômica alegada, nos termos da Portaria 218/2018.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como estudante no ano de 2012, sabia que deveria prorrogar sua estada, pois não se pode alegar desconhecimento das leis do país, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, tinha consciência de que já estava fora do prazo no país, mas permaneceu, até o momento, sem se regularizar, infringindo assim o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00089_2019.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 04/07/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11579801** e o código CRC **3CAFA815**.